

**ATA N.º 13/2020**

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE**

**17/08/2020**

***“Nos termos do art.º 56.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital, afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, bem como no sítio da internet, no boletim da autarquia e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da autarquia, tendo em vista garantir a publicidade necessária à eficácia externa das decisões”.***

----- Aos dezassete dias do mês de agosto de dois mil e vinte, pelas catorze horas e trinta minutos, no salão nobre da Câmara Municipal de Mira, reuniu esta, extraordinariamente, sob a direção do Sr. Presidente da Câmara, Dr. Raul José Rei Soares de Almeida, tendo participado os Vereadores Senhores Nelson Teixeira Maltez, Dr. Manuel de Jesus Martins, Dr. Dulce Helena Ramos Cainé, Dr. Fernando José Domingues Madeira, Dr<sup>a</sup>. Madalena Isabel Colaço dos Santos. -----

----- Participaram, igualmente, os Chefes de Divisão da Câmara Municipal, designadamente, a Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Dr<sup>a</sup>. Carmen Santos, a Chefe da Divisão de Educação, Cultura e Desporto, Dr<sup>a</sup>. Brigitte Capeloa, o Chefe da Divisão de Proteção Civil, Planeamento, Ordenamento e Ambiente, Dr. Ângelo Lopes, a Chefe da Unidade de Gestão Urbanística, Dr<sup>a</sup>. Ana Margarida Mesquita e o Chefe da Divisão de Obras Municipais, Eng<sup>o</sup>. Rui Manuel Reixa da Cruz Silva. -----

-----**JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS:** -----

-----Nos termos da alínea c) do artigo 39.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, a Câmara Municipal deliberou justificar a falta do Sr. Vereador Dr. Luis Manuel Simões Miranda -----

---- **PERÍODO DA ORDEM DO DIA:**-----

-----**DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA:**-----

-----**RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO MUNICÍPIO DE MIRA – HERNÂNI MANUEL BALREIRA**-----

-----A Câmara Municipal por maioria, com uma abstenção, do Sr. Vereador Dr. Manuel Martins e cinco votos a favor, do Sr. Presidente da Câmara e Vereadores Sr. Nelson Maltez, Dr. Fernando Madeira, Dr<sup>a</sup>. Dulce Cainé e Dr<sup>a</sup>. Madalena Santos, aprovar a **proposta nº. 237/2020**, do Sr. Presidente da Câmara, do seguinte teor: -----

-----“RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO MUNICÍPIO DE MIRA  
HERNÂNI MANUEL BALREIRA-----

-----Por requerimento com a entrada n.º 2078 MY DOC, de 11/03/2019, o Sr. Hernâni Manuel Balreira, residente na Rua da Ribeça n.º 145 Recardães, na qualidade de proprietário do Lote C 24, Rua das Orquídeas, Aldeamento Miravillas, Freguesia de Praia de Mira, requereu ao Município de Mira o pagamento de indemnização, no valor total de € 553,50 (quinhentos e cinquenta e três euros e cinquenta cêntimos), correspondente aos danos patrimoniais da sua habitação.-----

-----A ocorrência registou-se no dia 13 de outubro de 2018, durante a tempestade de Leslie, motivada pela queda de um ramo de um pinheiro de grande porte que está implantado no Lote C 23, e que caiu em cima do muro e do portão do Lote C 24, solicitando a assunção dos danos pelo Município de Mira.-----

-----Na situação em causa, a Técnica do Gabinete Florestal informou o seguinte, que se passa a transcrever:-----

-----“- A tempestade Leslie ocorreu no nosso Concelho, no dia 13 de outubro. --

-----Não tive conhecimento desta situação ate ter sido reportada pelo proprietário do Lote C24 a 17 de janeiro de 2019.-----

----- Após visita ao local verifiquei que, tal como consta das imagens anexas, o portão da casa esta partido, assim como um muro onde estava o contador da água. Do outro lado da estrada, a cerca de 4 metros existe um pinheiro de grandes dimensões, com um ramo notavelmente partido. Perto do portão partido verificam -se restos de pinheiros e agulhas, mas nada me indica que tenha sido oriundo do pinheiro sem o ramo.-----

-----Por esta razão, foi solicitado ao proprietário do lote que apresentasse prova documental, tendo o mesmo alegado que tinha sido o ramo da arvore

*suprarreferida, o causador dos estragos. O participante anexou fotos ao processo (anexas). -----*

*-----Igualmente questionei ao Presidente da Associação de moradores do Miravillas, se tinha tido conhecimento da situação, o qual informou que a passagem do furacão Leslie provocou a queda de várias árvores no Aldeamento e que, na altura fora contactado pelo proprietário do Lote C24 porque um ramo volumoso de um pinheiro situado no Lote C23, levado pelo vento, tinha danificado o portão de acesso à moradia e o muro contíguo. Tendo este informado o proprietário em questão que a árvore era pertença da Câmara Municipal, para onde deveria dirigir a reclamação. -----*

*-----Não tendo dados suficientes para constatar o sucedido, remeto o assunto á consideração superior.” -----*

*-----Ora, acontece que o tempo entretanto decorrido também não ajuda nada a comprovar o que terá efetivamente acontecido, contudo devemos analisar os indícios:-----*

*-----Ocorreu a tempestade; existe uma árvore com um ramo partido; a árvore é da propriedade do Município; o presidente da Associação confirma o relatado pelo requerente. -----*

*-----Assim, salvo melhor opinião, julgo que deve ser aferido o nexo de causalidade entre a queda do ramo da árvore em causa e os danos verificados para podermos aferir da responsabilidade do Município. -----*

*-----Desta feita, a confirmar-se a responsabilidade do Município, esta integra-se no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, isto é, a envolvida em atividade de natureza pública que tiver causado prejuízos aos particulares (fora do contexto de uma relação contratual, evidentemente). -----*

*-----O que está em causa é a ideia fundamental de que nada do que acontece em nome do Estado e demais Entidades Públicas e no suposto interesse da coletividade, mediante as ações ou omissões das suas instituições pode ser*

*immune ao dever de reparar os danos provocados aos particulares. Em concreto, para que haja lugar à assunção do dever de pagamento de uma indemnização é necessário o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Município, definidos pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na atual redação. -----*

*-----Neste caso concreto, estaremos perante a responsabilidade pelo risco ou “Responsabilidade objetiva no exercício de atividade administrativa, mais recente, historicamente, é a chamada responsabilidade objetiva. Supomos poder dizer que esta espécie de responsabilidade substitui o fundo ético da responsabilidade subjetiva (fez-se o que não se devia ter feito, daí a censura e o castigo) por uma base económica. Na verdade, a responsabilização objetiva não radica em qualquer juízo de reprovação do comportamento do causador do dano, antes decorrendo de comportamentos que, não obstante perfeitamente aceitáveis no plano social, são especialmente vantajosos para aquele que, adotando-os, causa o prejuízo, conduzindo a lei a determinar que este deve ser por ele suportado. A responsabilidade objetiva é, no essencial, um instrumento de repartição de encargos, que associa o prejuízo causado pela conduta aos benefícios decorrentes desta. A lei determina que, fora do contexto da ilicitude, o Estado e outras entidades públicas sejam responsáveis pelos prejuízos causados por atividades, coisas ou serviços administrativos particularmente perigosos (cfr. artigo 11.º, n.º1). Na verdade, estas atividades, coisas ou serviços existem no interesse da coletividade e para satisfazer necessidades desta. Quando deles resultem prejuízos para os particulares, não será justo que estes suportem a totalidade do prejuízo. Por esta razão, o dano é, no essencial, transferido para a coletividade, por via do pagamento de uma indemnização, financiada com o dinheiro dos contribuintes. Note-se que, também nesta espécie de responsabilidade, o montante da indemnização devida pode ser reduzido ou mesmo excluído quando concorrer culpa do*

*lesado e, ainda, em caso de força maior cfr. artigo 11.º, n.º 1”, in A Responsabilidade do Estado e Outros Entes Públicos, João Caupers, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa: 85. (sublinhado nosso)*  
*Ora a tempestade Leslie, salvo melhor opinião, tratou-se de um caso de força maior. Este tem subjacente a ideia de inevitabilidade: será todo o acontecimento natural ou ação humana que, embora previsível ou até prevenido, não se pôde evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.* -----

*-----Nesta conformidade, por informação do Gabinete Técnico Florestal do dia 26.04.2019, pôde confirmar-se a responsabilidade do Município, o qual procedeu à reparação do muro pelos serviços municipais. Contudo, para os trabalhos ficarem concluídos, é necessária a aquisição de um portão novo, com o custo de € 553,50 (quinhentos e cinquenta e três euros e cinquenta cêntimos), uma vez que o portão danificado pelo ramo da árvore não é suscetível de reparação.”* -----

**-----RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO MUNICÍPIO DE MIRA – VÂNIA MARGARIDA FERNANDES LOPES -----**

-----A Câmara Municipal por maioria, com uma abstenção, do Sr. Vereador Dr. Manuel Martins e cinco votos a favor, do Sr. Presidente da Câmara e Vereadores Sr. Nelson Maltez, Dr. Fernando Madeira, Drª. Dulce Cainé e Drª. Madalena Santos, aprovar a **proposta nº. 238/2020**, do Sr. Presidente da Câmara, no sentido de ser deferida a pretensão formulada pela requerente, Vânia Margarida Fernandes Lopes, NIF 237 800 802, residente na Rua dos Prazos Velhos, nº. 17, na Praia de Mira, na qualidade de proprietária do veículo com a matrícula 05-GS-28, no sentido do pagamento de indemnização no valor total de 107,28€ (cento e sete euros e vinte e oito cêntimos), em virtude de se encontrarem preenchidos, no caso concreto, os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual suscetíveis de imputar à Câmara

Municipal a assunção do pagamento de indemnização, por ocorrência registada no dia 11 de março de 2020, designadamente o embate do pneu dianteiro, lado direito, num buraco na Rua Dr. Manuel Estrela, sentido Praia de Mira – Barra de Mira, resultando danos no referido veículo.-----

-----**DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**-----

----- **AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES ESCOLARES PARA O ANO LETIVO 2020/2021 - LOTE 4 (ACORDO QUADRO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES DA CENTRAL DE COMPRAS DA COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA) – ADJUDICAÇÃO** -----

----- A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com uma abstenção, do Sr. Vereador Dr. Manuel Martins e cinco votos a favor, do Sr. Presidente da Câmara e Vereadores Sr. Nelson Maltez, Dr. Fernando Madeira, Dr<sup>a</sup>. Dulce Cainé e Dr<sup>a</sup>. Madalena Santos, aprovar a **proposta n.º 239/2020**, do Sr. Presidente da Câmara, no sentido da exclusão das propostas dos concorrentes “ICA - Indústria e Comércio Alimentar, S. A.”, “Uniself - Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.” e “GERTAL S.A.”, no procedimento por consulta prévia para “Aquisição de serviços de confeção e fornecimento de refeições e lanches escolares para o Ano Letivo 2020/2021 - Lote 4” (Acordo Quadro para fornecimento de refeições escolares da Central de Compras da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra), por terem apresentado nas suas propostas um valor superior ao preço base fixado, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, bem como a adjudicação nos termos propostos no relatório final, ao concorrente admitido, “Eurest (Portugal), Lda.”, pelo valor apresentado de 165.575,95€ (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco euros e noventa e cinco cêntimos), a acrescer de IVA, pelo prazo de 01 ano letivo, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 124.º e 148.º do C.C.P, conjugado com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação. -----

---- Mais foi deliberado aprovar a respetiva minuta de contrato, ao abrigo do disposto nos artigos 124.º e 148.º do C.C.P, a qual se encontra anexa à presente ata e dela fica a fazer parte integrante.-----

---- **APROVAÇÃO DE MINUTA DE PROTOCOLO DE PARCERIA ENTRE O MUNICÍPIO DE MIRA E OS MUNICÍPIOS DE MEALHADA E GÓIS NO ÂMBITO DA PROGRAMAÇÃO CULTURAL EM REDE “FOLIAR ENTRE MONTES E MAR”.**-----

----- A Câmara Municipal tomou conhecimento, ao abrigo do disposto nas alíneas o), r), t), u) e ff) do n.º 1, do art.º 33.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, da **proposta n.º 240/2020**, do Sr. Presidente da Câmara, contendo o protocolo de parceria entre o Município de Mira, o Município da Mealhada e o Município de Góis, no âmbito da programação cultural em rede “*Foliar entre Montes e Mar*”.-----

---- O referido protocolo encontra-se anexo à presente ata e dela fica a fazer parte integrante.-----

-----**DIVISÃO DE PROTEÇÃO CIVIL, PLANEAMENTO, ORDENAMENTO E AMBIENTE**-----

---- **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA SUSPENSÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE MIRA, DA SUSPENSÃO PARCIAL DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MIRA E DAS RESPETIVAS MEDIDAS PREVENTIVAS COM EFEITOS RETROATIVOS A DIA 17 DE MAIO DE 2020.**-----

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar **proposta n.º 241/20**, do Sr. Presidente da Câmara, no sentido da prorrogação da suspensão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira, da suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Mira e das respetivas Medidas Preventivas do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira, por um período de 12 meses, com efeitos retroativos a partir de 17 de fevereiro de 2020, tendo por base a alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro.-----

-----Mais foi deliberado solicitar parecer à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro de acordo com o estipulado no n.º 7 do artigo 141.º do RJIGT.-----

-----**UNIDADE DE GESTÃO URBANÍSTICA**-----

----- **PROPOSTA DE RATIFICAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO – LEGALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO URBANÍSTICA E EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO – PROC. N.º 01/2020/261**-----

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a **proposta n.º 242/2020**, do Sr. Presidente da Câmara no sentido da ratificação, ao abrigo do disposto no n.º. 3, do artº. 35., do Anexo I, da Lei n.º. 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, conjugado com o disposto no artº. 102º.-A, do D.L. n.º. 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação e com o n.º. 4, do artº. 48º., do capítulo X, do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, do despacho proferido em 11 de agosto de 2020, de aprovação da legalização de operação urbanística e emissão do alvará de autorização de utilização a que se reporta o processo identificado em epígrafe.-----

----- **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO - DECISÃO SOBRE EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSERVAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM MÁIS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NA SEQUÊNCIA DE ACIDENTE RODOVIÁRIO, COM AUDIÊNCIA PRÉVIA DOS INTERESSADOS – PROCESSO N.º 27/2020/121**-----

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a **proposta n.º 243/2020**, do Sr. Presidente da Câmara no sentido da audiência prévia escrita do interessado, a que se reporta o processo mencionado em epígrafe, relativo a edificação em más condições de segurança, na sequência de acidente rodoviário, no prazo de 15 dias (úteis), nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, face à intenção de decisão sobre a realização de contraforte na fachada principal, por forma a minimizar o risco de colapso, assim como minimizar o corte de estrada, devendo a área ser vedada com tapumes, com colocação de balizas de posição (ET5), nos ângulos da

vedação, de sinais de estreitamento de via e de obrigação de contornar obstáculo, antes de qualquer ocupação; -----

b) - Findo o prazo de audiência prévia, sem que o interessado se tenha pronunciado ou, caso o tenha feito, a sua pronúncia não tenha alterado o sentido da decisão, ordenar a execução das referidas obras de conservação, com incidência sobre o telhado, com especial atenção para o beiral frontal, cuja falta de manutenção poderá por em risco a segurança do público que circula na via pública e limpeza do logradouro no interior do prédio, de forma a garantir os níveis mínimos de salubridade, a executar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do RJUE. -----

---- Mais foi deliberado proceder à notificação da proprietária do imóvel e do responsável pelo acidente rodoviário. -----

---- **ENCERRAMENTO:**-----

----E, não havendo mais nada a tratar, pelo Sr. Presidente da Câmara, foi declarada encerrada a reunião, sendo 15:00 horas, tendo sido aprovada, por unanimidade, a minuta da respetiva ata, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação.-----

----E, para constar, se lavrou a presente ata, que eu, Carmen da Conceição Santos, na qualidade de secretária, redigi. -----

---

*(Presidente: Raul José Rei Soares de Almeida, Dr.)*

---

*(Secretária: Carmen da Conceição Santos, Dr.ª.)*